

**PARECER Nº 119/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 032/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 24.724.974,83 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos)”.

Em resumo, a proposição propõe a abertura de crédito especial mediante utilização de superavit financeiro apurado em contas vinculadas do exercício anterior, consideradas as informações contidas no Anexo III, da Instrução Normativa nº 05/2011 do TCE-MG.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta que “o referido crédito adicional suplementar se faz necessário para ajustar as dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, e atendendo ao estipulado pela Instrução Normativa n.º 05/2011, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O referido Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a justar dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente. Os referidos gastos serão utilizados para necessidade de atendimento das demandas visando o equilíbrio orçamentário, sempre obedecendo às necessidades e as normativas legais vigentes”. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por projeto/atividade, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a delimitação dos seguintes gastos: FICHA 1030: Aquisição de um veículo. Resolução SES/MG 9587/2024. FICHA 1065: Fornecimento de órteses e próteses na rede de cuidado às pessoas com deficiência. Resolução SES/MG 8394/2022. FICHA 1066: Custeio dos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual, política continuada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Resolução SES/MG 9710/2024 e do Programa de Intervenção Precoce Avançado. Prestador APAE. FICHA 1073: Pagamento da remuneração dos servidores da atenção primária e dos agentes comunitários de saúde. FICHA 1080: Qualificar o acesso à saúde da população LGBT, no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT no SUS MG, aprovada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.202, de 14



de agosto de 2020. Manutenção, conservação, reparação e adaptação de unidades básicas de saúde. Resolução SES/MG 429/2022. FICHA 1081: Qualificar o acesso à saúde da população LGBT, no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT no SUS MG, aprovada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.202, de 14 de agosto de 2020. FICHA 1083: Manutenção, conservação, reparação e adaptação de unidades básicas de saúde. Resolução SES/MG 429/2022. FICHA 1086: Custeio das ações na atenção primária, por meio da manutenção e conservação das unidades por meio de contrato com a EMOP, locação de veículos e de imóveis e manutenção de equipamentos. Qualificar o acesso à saúde da população LGBT, no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT no SUS MG, aprovada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.202, de 14 de agosto de 2020. FICHA 1093: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção primária. Resolução 9477/2024. FICHA 1106: Aquisição de um veículo para transporte de pacientes. Resolução 9332/2024. FICHA 1128: Custeio da UPA Padre Roberto por meio do contrato com o CIS-URG. FICHA 1131: Custeio da Comissão Municipal de Oncologia. Resolução SES/MG 9786/2024. FICHA 1136: Manutenção da UAA - Unidade de Acolhimento Adulto da rede de atenção psicossocial. FICHA 1145: Insumos para o SAD - Serviço de Atenção Domiciliar. FICHA 1159: Repasses de incentivos para APAE (Portaria 1300/2023), ACCCOM (Portaria 3636/2024) e Fundação Geraldo Correa (Resoluções SES MG 9786/2024, 9496/2024, 8895/2023, 9860/2024, 7927/2021 e 7826/2021). - FICHA 1160: Repasse ao CISVI do incremento temporário previsto nas Portarias 1300/2023 e 3636/2024. FICHA 1163: Pagamento à Fundação Geraldo Correa com recursos de emendas federais previstas nas Portarias GM/MS 3673/2024 e 3636/2024. FICHA 1168: Repasse à Fundação Geraldo Correa dos incentivos previstos nas Resoluções SES/MG 9828/2024, 8904/2023 e 9003/2023. FICHA 1169: Repasse ao CIS-URG de incentivos para aquisição de um veículo e um ultrassom previstos nas resoluções SES/MG 8877/2023 e 9931/2024. FICHA 1175: Pagamento da remuneração dos profissionais que estão desenvolvendo a ação prevista na assistência farmacêutica. Resolução SES /MG 8428/2022. FICHA 1181: Aquisição de insumos para manutenção das ações dentro da Política Continuada de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF). Resolução SES/MG 7769/2021. FICHA 1182: Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica básica. FICHA 1184: Aquisição de insumos para manutenção das ações dentro da Política Continuada de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF). Resolução SES/MG 7769/2021. FICHA 1187: Aquisição de insumos para manutenção das ações dentro da



Política Continuada de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF). Resolução SES/MG 7769/2021. FICHA 1188: Aquisição de insumos para manutenção das ações dentro da Política Continuada de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF). Resolução SES/MG 7769/2021. FICHA 1194: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da assistência farmacêutica. Resolução SES/MG 8416/2022. FICHA 1205: Locação de veículos para Vigilância Sanitária. FICHA 1215: Pagamento da remuneração dos servidores que trabalham nas ações de vigilância, prevenção e controle das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais. FICHA 1232: Pagamento das remunerações das equipes da vacinação itinerante e do ambulatório. Resolução SES/MG 7153/2020, dos servidores que trabalham no ambulatório e dos agentes de combate a endemias. FICHA 1238: Aquisição de insumos para manutenção das ações de imunização e das vigilâncias epidemiológicas e da saúde do trabalhador. Resolução SES/MG 7153/2020 e para ações contingenciais para prevenção de endemias. FICHA 1239: Aquisição de materiais para distribuição em ações de conscientização. Resolução SES/MG 7153/2020. FICHA 1244: Locação de veículos, veiculação de campanhas em mídias e outros serviços manutenção das ações de imunização e das vigilâncias epidemiológicas e de saúde do trabalhador. FICHA 1245: Locação de equipamentos de informática para manutenção das ações de imunização e das vigilâncias epidemiológicas e da saúde do trabalhador. Resolução SES/MG 7153/2020. FICHA 1251: Aquisição de equipamentos e móveis para fortalecimento das ações de imunização e de fantasia do Zé Gotinha. Resoluções SES/MG 6985/2019 e 9842/2024. FICHA 1252: Insumos para ações de implementação da segurança alimentar e nutricional na saúde.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei sido protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação da competência de iniciativa legislativa.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa da proposição em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional suplementar que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o superavit financeiro nas contas vinculadas do exercício anterior em relação aos créditos de natureza vinculada.



Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 032/2025.

Divinópolis, 13 de maio de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 032/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NP2**Y96****9W9****V0M**